



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043657-32.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDREIA PRISCILA TEIXEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50214

Processo nº: 1043657-32.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Andreia Priscila Teixeira Rodrigues

**Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II**

Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de novo julgamento. Prequestionamento implícito.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela requerente (apelante), em razão da decisão de fls. 328/329, que determinou que os autos deverão aguardar em acervo provisório até que sobrevenha o julgamento do Tema n. 1264, do C. STJ, ou que ocorra o encerramento da suspensão.

Em suas razões recursais, a embargante alegou, em síntese, que houve contradição e erro material na decisão guerreada; que foi proposta ação para declaração de inexigibilidade de débito com reparação por dano moral em decorrência de negativação indevida de dívida que não reconhece originária do ano de 2019; que não houve alegação de prescrição da pretensão referente ao débito discutido; e, que se trata de discussão sobre cobrança indevida.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

Deve ser destacado que não foi apresentado nenhum elemento capaz de demonstrar a existência de vício no acórdão embargado, tendo em vista que todas as questões suscitadas nos presentes embargos de declaração foram

minudentemente examinadas, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive em relação às alegações de inexigibilidade, de cobrança indevida e a data do débito discutido, ressaltando-se que no acórdão constou expressamente a fundamentação da r. sentença guerreada atinente à prescrição da pretensão e sua possibilidade de cobrança.

No mais, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Ainda, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações invocadas pelas partes quando tenha encontrado elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, exceto em relação a questões que podem infirmar a sua conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Vale salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, os embargos de declaração não podem servir para um novo julgamento, como se constata no presente recurso, o que transborda as hipóteses legais para oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, também visam ao prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Aproveita-se para destacar que: “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o recorrente suscitou.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados.

Roberto Mac Cracken

Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.